



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001845/2001-42
Recurso nº. : 135.205
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ATS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.951

IRPJ – DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

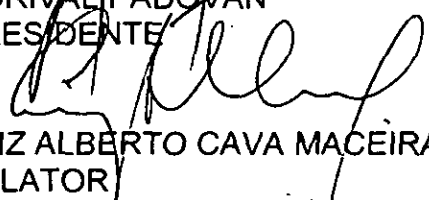
Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pela Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001845/2001-42
Acórdão nº. : 108-07.951
Recurso nº. : 135.205
Recorrente : ATS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

ATS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 57.325.631/0001-06, estabelecida no Faz Saltinho, S/N, Município de Rancharia/SP, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde a omissão de receita proveniente da venda de bovinos, com enquadramento legal nos arts. 25 a 28, 33 e 44, da MP 812/94, e art. 173, I, do CTN; também omissão de ganho de capital apurado na venda de bem integrante do ativo permanente, com enquadramento legal nos arts. 25 a 27, 32, 33 e 44, da MP 812/94, e art. 173, I, do CTN.

Tempestivamente impugnando (fls. 248/258), a autuada alega, preliminarmente, cerceamento em seu direito de defesa em razão de o Fisco haver transformado uma diligência em uma fiscalização, não concedendo prazos necessários para as devidas explicações daquela.

Ainda preliminarmente, argüi sobre decadência do direito do Fisco em proceder ao lançamento, deixando de apresentar demais argumentos sobre o mérito da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001845/2001-42
Acórdão nº. : 108-07.951

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 270/284), afastando a multa qualificada, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento administrativo de controle e não invalida o lançamento que é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A ciência de termo de verificação fiscal com descrição dos fatos que deram origem ao lançamento e o acesso a todos os elementos constantes do processo e referenciados na descrição dos fatos, ainda que não contestados na impugnação apresentada, afastam a conjectura de cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele e que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. É descabida a solicitação de diligência fiscal no intuito de produzir prova que o próprio contribuinte poderia ter trazido à colação, no prazo legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DELIMITAÇÃO DA LIDE. A matéria ausente na impugnação situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador e consolida-se administrativamente.

MULTA QUALIFICADA. Inocorrendo nos autos qualquer referência à presença, em tese, dos elementos caracterizadores de dolo ou fraude, é incabível a aplicação de multa qualificada.

Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001845/2001-42
Acórdão nº. : 108-07.951

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 293/306), ratificando as razões apresentadas na impugnação

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 308/310), nos termos do art. 12 da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001845/2001-42
Acórdão nº. : 108-07.951

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 18/12/2001 (fl. 241), e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1995, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

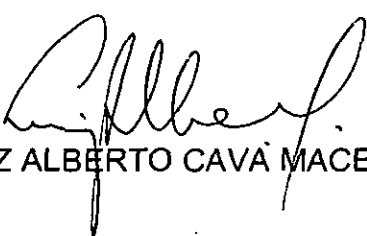


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001845/2001-42
Acórdão nº. : 108-07.951

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

